



Número: **0087729-19.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **09/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 23.000,00**

Processo referência: **0087729-19.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA DA SILVA (APELANTE)		BEATRIZ CAROLINA LUIZ DE MENDONCA OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO)	
BANCO ITAUCARD S.A. (APELADO)		CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3211411	17/06/2020 14:30	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0087729-19.2013.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA DA SILVA.

ADVOGADO: BEATRIZ CAROLINA LUIZ DE MENDONÇA OLIVEIRA BRANDÃO -
OAB/PA nº 20.433-B.

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PA nº 20.638-A.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS DECORRENTES DA COBRANÇA DE DÉBITOS (MORA DO DEVEDOR). VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA DA SILVA**, nos autos da **Ação Revisional** movida em desfavor de **BANCO ITAÚCARD S/A**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.

Razões às fls. ID 535903 - pág. 01/12, onde o Recorrente sustenta, em suma, a ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bens, dos honorários advocatícios extrajudiciais e da capitalização dos juros. Ao final, requereu a repetição do indébito e, por via de consequência, a reforma da sentença.

Mesmo tendo sido devidamente intimado, o Apelado **não apresentou contrarrazões**.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



1. Da tarifa de cadastro.

Sobre tal parcela, destaco que o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar em sede de recurso representativo de controvérsia, motivo pelo qual colaciono abaixo trecho final do voto proferido pela Min^a Relatora Maria Isabel Gallotti:

“VII - TESES REPETITIVAS

Ficam estabelecidas as seguintes teses para o efeito do art. 543-C, do CPC:

2^a TESE:

*Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**”*

(REsp 1251331 / RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado no DJe em 24/10/2013)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.**

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, fixou, para efeitos do art. 543-C do CPC, a premissa de que "**permanece válida a Tarifa de Cadastro** expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

(AgRg no REsp 1521160 / SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicado no DJe em 03/08/2015)

No caso em vertente, verifico que a Tarifa de Cadastro incidiu uma única vez e ocorreu no início do relacionamento entre o consumidor (Autor) e a instituição financeira (Réu), consoante a cláusula D.1 do contrato de financiamento (fls. 535901 - Pág. 4). Isso posto, rejeito o pleito do Apelante acerca da ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

2. Da tarifa de avaliação de bens.

Sobre o assunto, aduz a Apelante que é nula a sua cobrança, uma vez que não pode a instituição financeira repassar ao consumidor custos com a remuneração de serviços a ela



(Recorrida) prestados, contudo, consigno que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que o C. STJ, também em sede de recurso repetitivo, já assentou a legalidade de sua cobrança, a saber:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. **COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS**, REGISTRO DO CONTRATO E **AVALIAÇÃO DO BEM**. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem** dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato.

(STJ - Resp 1578553 / SP - S2 - SEGUNDA SEÇÃO -, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, publicado no DJe em 06/12/2018)

Ademais, saliento que o valor de R\$-209,00 (duzentos e nove reais) cobrados a título de tarifa de avaliação de bens não se mostra abusiva e nem excessivamente onerosa ao consumidor. Isto posto, deve ser mantida a cobrança desta tarifa.

3. Da incidência de honorários advocatícios extrajudiciais pela cobrança de débitos em atraso.

No tocante ao tópico ora em análise, o Apelante alega que sua previsão no contrato de financiamento é abusiva, uma vez que não existe disposição autorizando o consumidor a exercer o mesmo direito, pelo que houve desrespeito ao art. 51, XII, do CDC. Todavia, mais uma vez, não assiste razão ao Recorrente, tendo o Tribunal da Cidadania já se manifestado sobre a temática, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. **TESE RECURSAL DE LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.** AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO COM AS SEGUINTE TESES: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ A OBSTAR O CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPROCEDÊNCIA; INEXISTENTE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - PREMISSA NÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no AREsp 1157650 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO



BELLIZZE, publicado no DJe em 27/03/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - RECURSO DO BANCO PROMOVIDO: CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. **INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE** (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). CONTRATO DE ADESÃO (CDC, ART. 51, XII). **EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. II - RECURSO DO PROMOVENTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes, respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916).

(STJ - REsp 1002445 / DF, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 14/12/2015)

4. Da capitalização dos juros.

Sem delongas, destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento tranquilo quanto a aplicabilidade da medida provisória nº 2.170-36/2001 aos contratos firmados com as instituições financeiras, conforme preconiza a sua súmula nº 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”

No caso em particular, **verifico a existência de previsão expressa acerca da possibilidade da capitalização dos juros**, bem como de que o contrato de financiamento foi celebrado no mês de maio/2011, ou seja, em data posterior a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Por conseguinte, destaco recente precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do anatocismo (AgRg no AREsp 429029 / PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, publicado no DJe em 18/04/2016), sedimentando o entendimento no âmbito da Segunda Seção do Tribunal da Cidadania – que trata especificamente sobre matéria de direito privado -, onde o Digníssimo Relator consignou o seguinte: “**A existência de uma norma permissiva, portanto, é requisito necessário e imprescindível para a cobrança do encargo, porém não suficiente/bastante, haja vista estar sempre atrelado ao exposto ajuste entre as partes contratantes, principalmente em virtude dos princípios da liberdade de contratar, da boa-fé e da adequada informação**”

Complementando, assim destacou o Min. Marco Buzzi:

“*Não é demais anotar, também, que o conceito que se tem sobre o que seja*



considerado 'expressa pactuação' foi novamente redimensionado. No bojo do REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, **afirmou-se que 'a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'...**

Pois bem, após o panorama traçado, **é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual** - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, **não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado,** pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual.

De fato, **sendo pacífico o entendimento de que a capitalização inferior à anual depende de pactuação, outra não pode ser a conclusão em relação àquela em periodicidade anual,** sob pena de ser a única modalidade (periodicidade) do encargo a incidir de maneira automática no sistema financeiro, embora inexistente qualquer determinação legal nesse sentido, pois o artigo 591 do Código Civil apenas permite a capitalização anual e não determina a sua incidência automaticamente”

Com efeito, verifico que ao tempo da perfectibilização do ajuste contratual entre os litigantes, já vigoravam as disposições da MP nº 2.170-36, bem como de que **o pacto fez previsão expressa acerca da capitalização dos juros**, pois às fls. ID 535900 - Pág. 10 é possível observar a previsão de taxa efetiva anual de juros (30,47%) superior ao duodécuplo da mensal (2,21%). Logo, deve permanecer inalterado o entendimento sufragado pelo juiz de base.

Nesse diapasão, assim vem se manifestando a mais recente jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. DECISÃO MANTIDA.

3. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012 DJe 24/9/2012). **Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973).**



(AgRg no AREsp 586987 / RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, publicado no DJe 30/05/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

2. **A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que:** (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

(AgRg no AREsp 798151 / MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 27/05/2016)

A respeito da Lei de Usura (Decreto-Lei nº 22.626/1933), frise-se que o Supremo Tribunal Federal entende que ela não se aplica às taxas de juros estipuladas pelas instituições financeiras, nos termos da súmula 596/STF, a saber: *"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.* Isto posto, podemos concluir que é perfeitamente possível a exigência de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano.

Nesta senda, colaciono abaixo os seguintes precedentes do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. **Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano**, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF.

(STJ - AgRg no AREsp 736246 / MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, publicado no DJe em 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL CONTRATADO EM 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO



DO INDÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira acima da taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de tratar-se de cobrança abusiva. Precedentes. Assim, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada.

(STJ - AgRg no AREsp 591826 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJe em 17/03/2016)

5. Da conclusão.

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto, devendo ser mantida na íntegra os termos da sentença vergastada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 17 de junho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

